



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000639/2002-11
Recurso nº : 137.627 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - EXs.: 1998 a 2000
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP I
Interessado : THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.759

ROYALTIES – REMESSA PARA O EXTERIOR - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – Tendo as empresas licenciadas retido e recolhido o imposto de renda na fonte sobre os *royalties* pagos pela exploração dos personagens da licenciadora, a posterior remessa desses pagamentos, líquidos, pela pessoa jurídica encarregada de seu recebimento no país, não sofre nova tributação pelo fato de terem sido registrados como empréstimos no período entre a data do recebimento e a da remessa. Disposição contratual estabelecida para fins de determinação da titularidade desses recursos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.759

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RBC' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.759

Recurso nº. : 137.627 – EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Contra o contribuinte THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA. foi lavrado, em 02/04/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário relativo ao imposto de renda que teria deixado de ser retido na fonte nos anos-calendário de 1998 a 2000 (fl. 118), sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior (fl. 119):

O lançamento teve como enquadramento legal (fl. 120) o art. 743 do RIR/94; art. 78 da Lei nº 8.981/95; arts. 18 e 28 da Lei nº 9.249/95; art. 12 da Lei nº 9.718/98; e arts. 682, inc. II, 683, 684 e 713 do RIR/99.

No Termo de Constatação Fiscal nº 158 (fls. 351/352) a autoridade lançadora justificou o lançamentos nos seguintes termos (fls. 111/112):

*"2. **Descrição do fato tributável:** Trata-se de pagamentos de empréstimos para a empresa DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC., realizados através do Banco ABN AMRO S. A. Intimado o fiscalizado a se manifestar sobre o assunto, nos informou que a empresa THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA. é contratada pela DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC. para a realização de serviços de supervisão, assistência, vigilância sobre os licenciados que exploram as personagens "Disney" no Brasil. Aduziu, que as empresas licenciadas deveriam remeter seus pagamentos, a título de direitos autorais, diretamente à empresa licenciadora, DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC., domiciliada no exterior. Entretanto, a transferência dos aludidos pagamentos para a supramencionada licenciadora, obedece a mecanismo diverso, a saber: os direitos autorais devidos pelos licenciados das personagens "Disney" são depositados em conta corrente bancária mantida no Banco Bradesco S/A, cujo titular é a empresa THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA., permanecendo na referida conta bancária até que seja atingido montante que justifique seu envio para o exterior através do Banco ABN AMRO S. A., a título de liquidação de empréstimos. Ora, entende esta auditoria fiscal que as remessas para o exterior em tela correspondem a importâncias arrecadadas em território nacional, a título de direitos autorais, e que o beneficiário das mesmas é empresa domiciliada no exterior, fatos estes*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

que reunidos, colocam-se dentro do campo de incidência do "Imposto de Renda Retido Na Fonte".

O sujeito passivo, em 06/05/2002, impugnou o lançamento (fls. 124/140-Vol. I), que tem como anexos os documentos juntados aos autos às fls. 141/4469-Vols. II a XVIII.

Na impugnação a contribuinte apresentou as razões de fato e de direitos cujas partes são a seguir transcritas (fls. 124/140) que, praticamente, são as mesmas prestadas à autoridade lançadora em 18/02/2002 (fls. 73/77):

"1. A acusação perpetrada pelo Auditor Fiscal Wagner Otto Verndl, em auto de infração de 08/04/2002, é a de que a impugnante, em 1998, 1999 e 2000, teria efetuado remessas de direitos autorais para o exterior, em benefício de empresa não-residente, sem efetuar a retenção do imposto de renda na fonte (IRRF). (...)".

"2. Como se vê, não obstante as exaustivas explicações fornecidas pela impugnante (houve mais de uma, como adiante se verá), tais como reproduzidas na primeira parte do relato acima transcrito, o Sr. Wagner Otto Verndl entendeu que as remessas para o exterior corresponderiam a quantias arrecadadas no Brasil a título de direitos autorais o que justificaria a lavratura do auto de infração."

"4. Como se verifica não obstante a Impugnante tenha se esforçado em elucidar os procedimentos negociais e contratuais relacionados com o licenciamento de direitos autorais sobre os personagens "Disney", parece não ter tido êxito na tarefa, motivo pelo qual faz-se mister prestar novamente os mesmos esclarecimentos já prestados à d. Divisão de Fiscalização.

5. Nos próximos itens a Impugnante demonstrará, provando sua alegação com mais de 2.000 documentos, que as quantias pagas à Disney Consumer Products Latin América, Inc. por empresas brasileiras a título de direitos autorais já vinham deduzidas do IRRF recolhido pelos próprios licenciados. As remessas de tais quantias ao exterior efetuadas pela Impugnante deram-se em pagamento de principal de empréstimo, e não a título de direitos autorais, pelos motivos que serão igualmente demonstrados e comprovados. Nessas remessas efetuadas pela Impugnante, todavia, não se fez retenção do IRRF pelo singelo porém suficiente motivo de não representarem rendimento sujeito à tributação.

6. Dessa realidade, tantas vezes explicada e comprovada, o Sr. Wagner Otto Verndl não tinha o direito de por em dúvida. Sua discordância nesse particular, se não for resultado de puro e simples desconhecimento da matéria, não encontra respaldo no plano jurídico. Reduz-se a um fenômeno puramente espiritual, situado no plano da vontade, do entendimento subjetivo, para o qual o direito e o processo não servem de remédio."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

"9. Pois bem. Na qualidade de titular dos direitos autorais sobre os personagens criados pelo célebre Walt Disney (Mickey, Minie, Pato Donald, Pateta e outros tantos), a empresa denominada The Walt Disney Consumer Latin América, Inc. ("Disney Consumer") mantém com diferentes empresas brasileiras, contratos de licenciamento para exploração comercial dos citados personagens. Os contratos prevêm o pagamento mensal de direitos autorais à Disney Consumer (licenciadora), calculados sobre a venda dos produtos e outras formas de exploração dos personagens. Anexo à presente impugnação V. Sas. encontrarão cópia standard desses contratos, com a respectiva cláusula da qual constam os termos e condições relativos aos pagamentos efetuados pelos licenciados à Disney Consumer.

10. Por parte da Impugnante, como contratada da Disney Consumer nos termos do incluso contrato de prestação de serviço (cópia anexa), compete (i) supervisionar, assistir e manter vigilância sobre os licenciados no sentido de explorarem os personagens "Disney" de forma eficaz e proveitosa; (ii) prestar assistência aos licenciados visando melhor divulgação e exploração do material abrangido no licenciamento; (iii) examinar os relatórios dos licenciados sobre as vendas realizadas no período; (iv) receber os valores pagos pelos licenciados brasileiros à Disney Consumer a título de direitos autorais e remeter periodicamente para o exterior as somas de tais valores recebidas em nome da contratante, em função do licenciamento; e (v) verificar os pagamentos de impostos feitos pelos licenciados e receber os DARFs em nome da Disney Consumer.

11. Neste passo, cabe esclarecer que os licenciados não remetem os direitos autorais diretamente à Disney Consumer, como poderiam, por duas razões básicas. Uma, é que as remessas diretas impediriam a Disney Consumer de exercer, por meio da Impugnante, maior e melhor controle sobre a exatidão dos valores remetidos. Outra, é que parte expressiva das empresas licenciadas era composta por empresas com pouca ou nenhuma experiência nas práticas do mercado de câmbio, de modo que seria improfícuo e anticomercial impor-lhes essa incumbência. Por outro lado, deve ser visto (v. documentos anexos), em alguns casos, os valores pagos a título de licenciamento é tão pequeno que não justifica os custos operacionais de uma remessa de numerário tão ínfimo para o exterior, motivo pela qual o agrupamento de valores para fins de remessa é mais racional e operacional.

12. A melhor alternativa à facilitação do processo, tanto para a Disney Consumer, como para os licenciados, seria promover a abertura de uma conta de depósito em moeda nacional para a Disney Consumer, nos moldes da Circular nº 2.677/96, do Banco Central do Brasil (antiga "CC5"), e instruir os licenciados a depositar os direitos autorais diretamente nessa conta. Ocorre que os bancos autorizados a operar em câmbio, força, talvez, do mau uso que no passado se fez das CC5, têm se negado a abrir semelhante conta, sendo difícil, senão impossível à Disney Consumer manter uma conta bancária no Brasil, o que impede a facilitação visada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

13. Desse modo, ante a recusa dos bancos e a necessidade de se manter controle sobre os pagamentos dos licenciados a Impugnante viu-se obrigada a abrir uma conta corrente bancária em seu nome, no Banco Brasileiro de Descontos S/A – Bradesco, exclusivamente destinada a receber, em nome e por conta da Disney Consumer, os direitos autorais devidos pelos licenciados pela exploração comercial dos personagens Disney. De tempos em tempos, sempre que os depósitos atingem determinado montante, a Impugnante promove a respectiva remessa para o exterior por meio do Banco ABN Amro S/A. Em alguns casos, o valor devido à Impugnante pelos serviços prestados à Disney Consumer também é retirada dessa conta contra a emissão de nota fiscal de serviços pela Impugnante à Disney Consumer.

14. Ocorre que os depósitos feitos pelos licenciados na referida conta bancária em pagamento dos direitos autorais sempre foram líquidos do IRRF calculado à alíquota de 15%. Em comprovação do alegado, a impugnante junta à presente os extratos da referida conta bancária, emitidos pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A, bem como cópias dos DARFs correspondentes ao IRRF retido pelos licenciados sobre os montantes depositados acostadas à presente no Anexo I, itens 1ª a item 3.

15. Vai-se explicar agora o por que das remessas serem feitas pela Impugnante à Disney Consumer em pagamento de empréstimo a residente no exterior e não de direitos autorais. É que, sendo de titularidade da Impugnante a conta corrente aberta no Bradesco para receber os direitos autorais dos licenciados devidos à Disney Consumer, era preciso legitimar a posse desses recursos em seu nome, uma vez que tais valores eram mantidos em nome da Disney Consumer (pelas razões acima mencionadas) por se tratarem de receitas percebidas pela Disney Consumer e não pela Impugnante. Importante mencionar que as autoridades fazendárias municipais já haviam questionado, no passado, a titularidade de tais receitas, as quais, repita-se, são de titularidade da Disney Consumer.

16. Por isso, foi celebrado um contrato de mútuo entre a Impugnante e a empresa denominada Disney Consumer International, Inc. (empresa estrangeira titular dos direitos autorais), posteriormente transferido à Disney Consumer. Por força desse contrato os direitos autorais devidos à Disney Consumer e depositados pelos licenciados na citada conta corrente consideram-se automaticamente emprestados à Impugnante, conferindo a esta título legítimo sobre os montantes depositados. Atingindo um valor remissível, os recursos depositados são remetidos para o exterior em liquidação do empréstimo, de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo celebrado entre a Impugnante e a Disney Consumer.

17. Cabe aqui dois importantes esclarecimentos. O primeiro, é que o instrumento mediante o qual a Disney Consumer International, Inc. cedeu o contrato de mútuo à Disney Consumer contém cláusula no sentido de que, não obstante a cessão, as remessas deviam continuar sendo feitas em favor da cedente até instruções em contrário. O segundo, é que o contrato de mútuo firmado entre a Impugnante e a Disney não contém estipulação de juros nem prevê qualquer outro tipo de remuneração. É



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

bem de ver que essa não estipulação de juros, não favorece a credora, que é a pessoa vinculada à Impugnante, nem reduz a base de cálculo do imposto de renda, em prejuízo da arrecadação. Ademais, como se disse, a celebração do contrato de mútuo teve em vista exclusivamente legitimar a posse pela impugnante dos recursos depositados na conta corrente, e assim não dar margem à presunção de tratar-se de receita própria, sem origem declarada, sujeita a toda sorte de acusações fiscais, incluindo, lamentavelmente, a autuação ora impugnada lavrada pelo Sr. Wagner Otto Verndt em relação ao IRRF.

18. Esse, o motivo pelo qual as remessas ao exterior realizadas pela defendente em 1998, 1999 e 2000 se deram em "liquidação de empréstimo a residente no Brasil" e não em "pagamento de direitos autorais". Insista-se, por outro lado, que se tratando de remessas de principal de empréstimo, e não de juros ou de qualquer outra espécie de remuneração, não há incidência do IRRF por ocasião das respectivas realizações.

19. Quanto aos direitos autorais devidos à Disney Consumer depositados pelos licenciados na conta corrente acima mencionada, estes sim, constituem rendimentos sujeitos ao IRRF, cabendo a retenção, todavia, assim como o respectivo recolhimento, exclusivamente às empresas licenciadas na condição de fontes pagadoras. A teor do art. 721 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a retenção do IRRF sobre rendimentos de não-residentes somente cabe aos respectivos procuradores e não às fontes pagadoras, quando aqueles não dêem conhecimento a estas de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior. No presente caso, os licenciados tinham conhecimento de que a Disney Consumer é empresa domiciliada no exterior, e conseqüentemente, a responsabilidade pela retenção era dos licenciados.

20. Caberia, desse modo, ao Sr. Otto Verndt, fiscalizar, não a impugnante, que nada deve à administração fazendária, porém cada uma das empresas licenciadas, que na qualidade de fontes pagadoras dos direitos autorais são responsáveis por efetuar a retenção do IRRF.

21. O E. Conselho de Contribuintes já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, tendo decidido que tal responsabilidade é única e exclusiva da fonte pagadora, desde que o "retido" tenha recebido o valor líquido, o que restou demonstrado pelos extratos e DARFs anexos. (...)."

"22. Esclarece-se, ainda, que, embora a impugnante não esteja obrigada por lei a exigir dos licenciados prova do recolhimento do IRRF sobre os direitos autorais, por mera questão de zelo a Disney Consumer fez inserir nos contratos de licenciamento cláusula que obriga os licenciados a encaminhar à Impugnante cópias dos DARFs simultaneamente aos pagamentos, obrigação que obviamente nem todos cumprem com o rigor esperado.

23. Quanto à contabilização, a Impugnante procede da seguinte maneira:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

(a) os valores depositados pelos licenciados na conta Bradesco são automaticamente registrados na contabilidade como empréstimo (contas a pagar), ou seja, a Impugnante debita da conta "Banco" e credita na conta "Empréstimo Intercompany";

(b) quando paga o empréstimo ao exterior, debita da conta "Empréstimo Intercompany" e credita na conta "Banco".

"25. Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade da defesa, cabe à defendente invocar outro defeito que também macula o auto de infração ora impugnado. Trata-se do acréscimo de juros SELIC ao crédito tributário nele lançado."

"32. Por todo o acima exposto, bem ponderando os motivos e fundamentos acima deduzidos, e o mais que dos autos consta. Requer se digne julgar procedente a presente Impugnação para o fim de decretar o cancelamento dos lançamentos ora impugnados, julgando insubsistente o Auto de Infração."

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, mediante o Acórdão DRJ/SPOI nº 3.899, de 04/09/2003 (fls. 4475/4485-Vol. XVIII), por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, vencida a relatora quanto à motivação.

O voto vencido (fls. 4477/4483-Vol. XVIII), após relatar os fatos e transcrever a legislação citada, anota o que se segue:

"4.5. Verificando o "CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS", documento de fls. 162 a 198, com data de 02/11/2002, em seu item 20 "RELATÓRIOS E PAGAMENTOS", alínea "f" diz o seguinte: "Os relatórios deverão ser encaminhados para a Licenciante aos cuidados de THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA. na Avenida Nações Unidas 12.551, 10º andar -4578-903 – São Paulo, Brasil, aos cuidados do Departamento Financeiro ou a qualquer entidade designada pela Licenciante no endereço indicado em qualquer outro aviso pela mesma encaminhado. Os pagamentos devidos pelo Licenciado deverão ser feitos à Licenciante mediante depósito no **Banco Bradesco – Agência World Trade Center nº 2574-7 – Conta Corrente nº 3299-9**. A licenciante terá direito, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito ao Licenciado, de determinar que os pagamentos devidos em virtude deste Contrato devam ser feitos em conta corrente diversa desta aqui especificada. (fls. 179)."

"4.8. Os documentos acima evidenciam a participação da impugnante na administração e gerência dos contratos entre Contratantes no exterior e Contratada brasileira.

4.9. Tendo em vista os documentos de fls. 1337 a 4469, juntados aos autos na fase impugnatória, constituídos de cópias dos DARFs de recolhimentos, com o código de "Rendimentos de Residentes e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

Domiciliados no Exterior”, efetuados pelas fontes pagadoras dos direitos autorais, subsidiados pelos Demonstrativos de fls. 440 a 443 (janeiro/98); 467 a 469 (fev.98; 497 a 502 (março/98); 530 a 532 (abril/98); 560 a 563 (maio/98); 591 a 594 (junho/98); 622 a 625 (julho/98); 646 a 649 (agosto/98); 677 a 681 (setembro/98); 710 a 713 (outubro/98); 754 a 757 (novembro/98); 793 a 795 (dezembro/98); 824 a 927 (janeiro/99); 849 a 852 (fevereiro/99); 881 a 885 (março/99); 906 a 909 (abril/99); 933 a 936 (maio/99); 945 a 948 (junho/99); 958 a 961 (julho/99); 983 a 986 (agosto/99); 996 a 999 (setembro/99); 2025 (sic) a 1026 (outubro/99); 1033 a 1035, 1050 a 1052, 1060 a 1062 (novembro/99); 1071 a 1073 (dezembro/99); 1146 a 1148 (janeiro/2000); 1156 a 1158 (fevereiro/2000); 1168 a 1170 (março/2000); 1178 a 1180 (abril/2000); 1187 a 1189 (maio/2000); 1197 a 1199 (junho/2000); 1206 a 1208 (julho/2000); 1216 a 1218 (agosto/2000); 1227 a 1230 (setembro/2000); 1241 a 1243 (outubro/2000); 1260 a 1262 (novembro/2000); 1269 a 1271 (dezembro/2000), discriminando os “Depósitos Líquidos”, “IRRF”, “Valor Bruto”, “identificação dos Licenciados” e “número do DARF de recolhimento”. Tendo em vista, ainda, o Demonstrativo de fls. 437 e 438 (janeiro a dezembro de 1988 – sic); 876 (fev/99); 904 (março/99), 930 (abril/99); 978, 981 (julho/99), 1023 (setembro/99); 1092 (dezembro/99); 1049 e 1258 (janeiro a dezembro de 2000), subsidiado por cópia do Razão Analítico e Estratos Bancários, verifica-se que procedem as alegações da impugnante em relação ao IRRF.

4.10. Portanto, comprovado o recolhimento do IRRF pelas fontes pagadoras, sobre direitos autorais devidos a empresa domiciliada no exterior, improcede a cobrança de IRRF por ocasião de sua efetiva remessa ao exterior.”

“4.11. Deixa-se de analisar as alegações em relação aos juros de mora, em virtude do julgamento que se fez do mérito.”

*“4.12. Diante do exposto, voto no sentido de que se considerar **IMPROCEDENTE** o lançamento, conforme a seguir demonstrado.”*

O voto vencedor, por sua vez, discordou apenas quanto à motivação da relatora que considerou improcedente o lançamento, pelas razões adiante reproduzidas (fls. 4483/4485-Vol. XVIII):

“A ilustre Relatora votou pela exoneração da presente exigência pro entender, após análise dos documentos juntados aos autos, que a autuada comprovou que a retenção a título de IRRF já havia sido feito pelas empresas licenciadas.

Entendemos, no entanto, que a presente decisão deva partir de outras premissas e tomar outro rumo.

Conforme documentos juntados aos autos, a Disney Consumer, situada no exterior, mantém, com diferentes empresas brasileiras, contratos de licenciamento para exploração comercial dos personagens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

“Disney”. A título de exemplo, cita-se o contrato de fls. 161 e seguintes (anexo II).

A atuada, por sua vez, foi contratada pela Disney Consumer para a prestação de serviços, incluindo a supervisão, assistência Geral e inspeção das licenciadas, consultoria administrativa, financeira, de marketing e geral. A atuada também é responsável pela remessa ao exterior, como mera intermediária, dos valores pagos a título de “royalties” pelas empresas licenciadas. Consta do Contrato de Serviços firmado entre a atuada e a Disney Consumer que (fls. 206 e 207):

“Todos os pagamentos relativos a direitos autorais e outros pagamentos devidos nos termos de tais licenças serão efetuados diretamente a nós ou a nossas afiliadas, como licenciadoras, por depósito de tais valores em conta corrente bancária de nossa titularidade em banco comercial brasileiro. Entretanto, solicitamos a V. S^a e V. S^a concordarem em no prestar determinados de seus serviços relacionados a nossas atividades de produtos de consumo no Brasil, serviços esses que incluirão, sem limitação, a supervisão, assistência geral e inspeção das licenciadas, bem como serviços de consultoria administrativa, financeira de marketing e consultoria em geral. Caso a abertura e movimentação de nossa conta bancária não se comprovem práticas, todos os pagamentos de direitos autorais e outros pagamentos a nós devidos serão depositados em uma conta bancária de sua titularidade e, por tanto tempo quanto os fundos não sejam remetidos para fora do Brasil, deverão ser tratados como um empréstimo em moeda dos Estados Unidos da América a V. S^a, não sujeito à incidência de juros, e discriminado em documento por escrito, em separado. Qualquer investimento de tais quantias em dinheiro será efetuado por sua conta e risco. A fim de evitar qualquer confusão entre a nossa e a sua receita, a sua conta bancária que será utilizada para acolher nossos pagamentos de direitos autorais não será utilizada para nenhuma outra operação de sua parte. V. S^a nos apresentarão em tempo hábil um demonstrativo mensal da movimentação de tal conta bancária” (grifei).

Dispõe o artigo 1211 do CTN que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Conforme se observa, as pessoas que possuem “relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador” (artigo 121, inciso I, do CTN), sendo, portanto, contribuintes do IRRF sobre o pagamento de “royalties”, são as empresas brasileiras licenciadas pela Disney Consumer. Tanto é verdade, que tais empresas, a cada repasse de dinheiro à atuada, recolhiam o IRRF sobre “rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior”. Destaque-se, ainda, que compete à fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

pagadora (as empresas brasileiras licenciadas pela Disney Consumer) a retenção do imposto, a teor do artigo 791 do RIR/94, in verbis:

“Responsabilidade da Fonte

Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º).

(...)”

Quanto à condição de “responsável” (artigo 121, inciso II, do CTN), para que a atuada se revestisse de tal condição, deveria haver expressa disposição de lei, e não há. Destaque-se, ainda, que, se entendermos que a atuada é procuradora de residente ou domiciliado no exterior, ela seria responsável apenas se não desse conhecimento à fonte que o proprietário do rendimento é do exterior, o que não ocorreu. Nesse sentido (“a contrário sensu”), dispõe o artigo 795, inciso II, do RIR/94, in verbis:

“Responsabilidade do Procurador de Residente ou Domiciliado no Exterior.

Art. 795. Compete ao procurador a retenção (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 100, parágrafo único):

(...)

II – quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.”

Dessa forma, não se revestindo a atuada da condição de contribuinte, nem de responsável, não é ela sujeito passivo da exigência tributária consubstanciada no presente Auto de Intração, devendo essa exigência ser exonerada.

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar IMPROCEDENTE o lançamento, conforme a seguir demonstrado.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.759

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria de fato e de direito objeto do recurso está amplamente esclarecida na impugnação e na decisão de primeira instância, cujas principais partes estão transcritas no relatório que antecede este voto, razão pela qual é despiciendo repetir esses esclarecimentos, bastando, para o desfecho do recurso, apenas breves considerações.

A empresa Disney Consumer Products Latin América, Inc. mantém com várias empresas brasileiras contratos de licenciamento para exploração comercial dos personagens "Disney", cujos pagamentos são feitos mensalmente pelas empresas licenciadas à licenciadora mediante depósito em conta corrente bancária em nome The Walt Disney Company (Brasil) Ltda., ora atuada. Esses depósitos, quando atingem um determinado montante, são remetidos para a licenciadora no exterior, sob o título de liquidação de empréstimo a residente no Brasil.

O motivo para considerar como liquidação de empréstimo a residente no Brasil é, conforme esclarecido pela atuada, para evitar problemas, especialmente fiscais, a respeito da propriedade desses recursos, como já teria ocorrido como Fisco Municipal, que pretendia considerá-los como receita de serviços para fins de tributação.

Com esse objetivo, a licenciadora celebrou um contrato com a atuada onde se estipulou que os depósitos das licenciadas até a sua remessa para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

o exterior, são considerados empréstimos para a autuada, sem qualquer remuneração.

Por esse motivo, essas remessas para o exterior, como ressalta a decisão da DRJ, por tratarem de remessas de principal de empréstimo e não de juros ou de qualquer outra espécie de remuneração, não sofrem incidência do IRRF.

As licenciadas, por ocasião do pagamento dos *royalties* ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior, mediante depósito na conta bancária em nome da autuada, retêm e recolhem o respectivo imposto de renda na fonte, cuja alíquota é de 15% no caso dos anos-calendários objeto do lançamento (RIR/94, art. 743, I, e 745, V; Lei nº 9.249/95, art. 28; e RIR/99, arts. 682, I, e 710), conforme comprovam os documentos juntados aos autos pela autuada com a impugnação e minuciosamente relacionados da decisão da DRJ (fl. 4482-Vol XVIII).

A autuada ressalta que apesar de não estar obrigada a apresentar esses comprovantes, por não ser a fonte pagadora, assim o fez porque no contrato entre a licenciadora e as licenciadas consta cláusula que obriga estas a encaminhar à autuada cópias dos DARFs referente a cada depósito efetuado, medida essa que permite conferir no extrato bancário da licenciadora em nome da autuada, também juntado aos autos, que os depósitos ali efetuados são líquidos do IRRF.

Estando comprovado a retenção e o recolhimento do IRRF pelas fontes pagadoras, sobre os direitos autorais pagos à licenciadora no exterior, a relatora do processo na primeira instância considerou improcedente o lançamento.

A 10ª Turma da DRJ/SPO I, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, discordando, entretanto, da motivação apresentada pela relatora.

O relator designado para redigir o voto vencedor registrou que a autuada, de acordo com o art. 121 do CTN, por não ter relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, não se reveste da condição de contribuinte e nem de responsável, por inexistir expressa disposição de lei que lhe atribuisse essa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000639/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.759

qualidade. Destaca ainda o voto vencedor que, de acordo com o art. 791 do RIR/94 (RIR/99, art. 717), a retenção do imposto compete à fonte pagadora.

Ainda que se considerasse que a atuada fosse procuradora da beneficiária dos rendimentos, mesmo assim não seria responsável pelo tributo, eis que essa condição somente ocorre quando o procurador não der conhecimento à fonte pagadora de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior (RIR/94, art. 795, II e RIR/99, art. 721, II)), o que não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que as licenciadas assinaram seus contratos diretamente com a licenciadora no exterior e recolhiam o IRRF sobre pagamento de "royalties", depositando o valor líquido na referida conta bancária em nome da atuada.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, de modo a manter a decisão de primeira instância que considerou improcedente o lançamento, exonerando o sujeito passivo do respectivo crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSE OLESKOVICZ